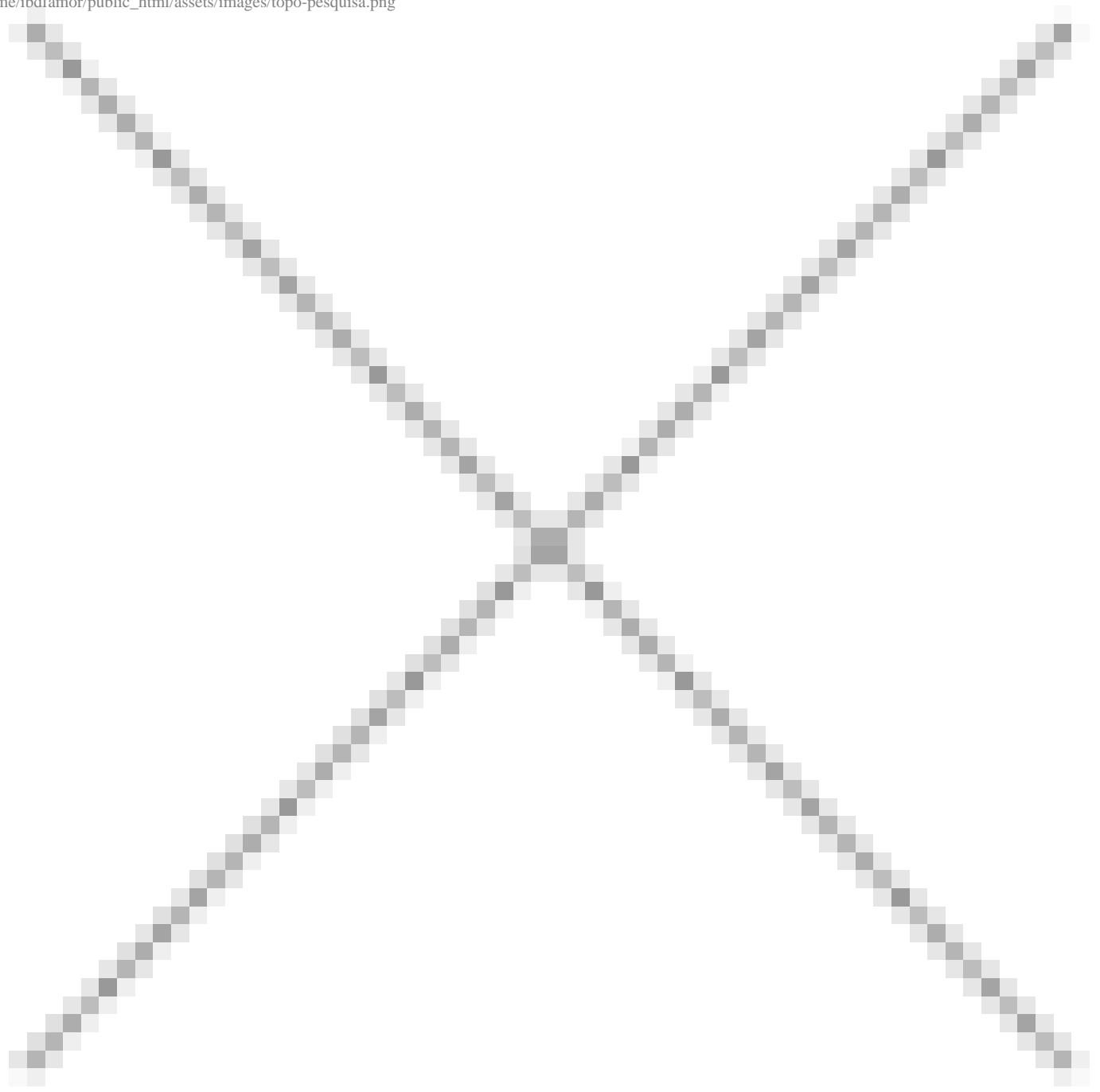


Image not readable or empty

home/ibdfamor/public_html/assets/images/topo-pesquisa.png



#1 - Lei nº. 11.340/06. Maria da Penha. Irresignação ministerial. Violência doméstica

Data de publicação: 30/09/2016

Tribunal: TJMT

Chamada

(...) “É pública incondicionada a ação penal relativa ao crime de lesão corporal, ainda que leve, se qualificada pela natureza doméstica da agressão contra a mulher (art. 129, § 9º do CP), já que o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 afasta os benefícios despenalizadores da Lei nº 9.099/95, sendo inexigível a representação da vítima, como condição de procedibilidade ou de prosseguibilidade.” (...)

Ementa na Íntegra

(TJMT - RSE 22367/2012, DRA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 07/08/2012, Publicado no DJE 17/08/2012).

Jurisprudência na Íntegra

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 22367/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA DE VERA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: SIDINEI GONÇALVES

Número do Protocolo: 22367/2012

Data de Julgamento: 07-8-2012

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 129, § 9º, DA MATRIZ PENAL - LESÕES CORPORAIS LEVES - DECISÃO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 16, DA LEI Nº. 11.340/06 -IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PRETENDIDA NULIDADE DO DECISUM - REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONSOANTE PREVISTO NO ART. 16 DA LEI11.340/2006 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - ARTIGO 41 LEI MARIA DA PENHA – ADI Nº. 4424/DF, DO STF - RECURSO PROVIDO.

É pública incondicionada a ação penal relativa ao crime de lesão corporal, ainda que leve, se qualificada pela natureza doméstica da agressão contra a mulher (art. 129, § 9º do CP), já que o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 afasta os benefícios despenalizadores da Lei nº9.099/95, sendo inexigível a representação da vítima, como condição de procedibilidade ou de prosseguibilidade.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 22367/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA DE VERA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: SIDINEI GONÇALVES

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DRA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Egrégia Câmara:

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, com fulcro no artigo 581, inciso I, combinado com artigo 588, ambos do Código de Processo Penal (fls. 79 a 91), contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Vera/MT, que designou a audiência prevista no artigo 16, da Lei nº 11.340/2006 (fls. 73v).

Irresignado, o Parquet a quo interpôs o presente recurso buscando o recebimento da denúncia. Aduzindo que a decisão que designou a audiência prevista no artigo 16 da Lei nº. 11.340/2006, encontra óbice no artigo 41, do mesmo Diploma legal, bem como a natureza incondicional da ação penal em caso de lesão corporal leve no âmbito das relações domésticas (fls. 79 a 91).

Em resposta, a Defensoria Pública pede o improvimento do recurso, acentuando que o crime de lesão corporal leve é de ação pública condicionada à representação, e, manifestando a ofendida, na fase judicial, o seu desejo de não representar contra o imputado Sidinei Gonçalves, acertada a decisão da magistrada de primeiro grau que rejeitou a denúncia (fls. 94 a 102).

O juízo a quo, em análise consoante previsão do artigo 589, caput, da Lei Instrumental Penal, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fls. 104).

O eminente Promotor de Justiça Flávio Cezar Fachone, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 112 a 116 TJMT), assim sintetizando:

“Sumário: recurso em sentido estrito – lei Maria da Penha – Lesão corporal leve – oferecimento de denúncia – Superveniência de retratação à representação anteriormente realizada – Não recebimento da inicial acusatória – Irresignação ministerial – natureza pública incondicionada da ação penal no

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 22367/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA DE VERA cenário da Lei nº. 11.340/06 – Acolhimento – Controvérsias doutrinária e jurisprudencial completamente superada – Controle concentrado de constitucionalidade – Interpretação conforme a constituição – Decisão do STF reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal pública nos crime de lesão corporal leve pespegado contra a mulher – Difusão dos efeitos típicos da declaração de inconstitucionalidade – Ausência de modulação temporal – Não envolvimento pelo fenômeno da coisa julgada – Viabilidade de retroação do entendimento – Necessidade de recebimento da exordial acusatória. Pelo provimento do recurso .” (sic, fls. 112 TJ/MT).

Em face do afastamento do Desembargador Rui Ramos Ribeiro, para tratar de assuntos da Justiça Eleitoral, o feito foi redistribuído a esta Relatora em Substituição Legal, conforme certidão de fls. 121 TJ/MT.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. VALÉRIAPERASSOLI BERTHOLDI

Ratifico o parecer escrito.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 22367/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA DE VERA VOTO

EXMA. SRA. DRA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Como relatado, trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, contra a decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Vera/MT, que designou a audiência prevista no artigo 16, da Lei nº 11.340/2006 (fls. 73v), objetivando o recebimento da denúncia.

Aduzindo que a decisão que designou a audiência prevista no artigo 16 da Lei nº. 11.340/2006, encontra óbice no artigo 41, do mesmo Diploma legal, bem como a natureza incondicional da ação penal em caso de lesão corporal leve no âmbito das relações domésticas (fls. 79 a 91).

A Lei de Combate à Violência Contra a Mulher, atenta às necessidades da ofendida em âmbito doméstico ou familiar, buscou conferir-lhe maior proteção e amparo, e em momento algum trouxe a imposição arbitrária de sanções penais, aos autores de delitos de processamento condicionado à representação, contra a vontade da vítima.

Segundo consta do boletim de ocorrência (fls. 13), que a vítima solicitou por telefone auxílio policial, expondo que o indiciado Sidinei Gonçalves a estava agredindo fisicamente, tendo jogado na ofendida um botina em sua cabeça, relatando ainda que o mesmo já havia agredido a mesma em outras oportunidades.

A vítima Iracema Pires de Almeida, ouvida pela autoridade policial, em 02 de julho de 2007, disse que discutiu com o acusado, sendo que o mesmo lhe desferiu golpes com botina, acertando-lhe a cabeça e provocando pequenos aranhões no peito (fls. 05 e 06), inclusive solicitando medidas protetivas (fls. 14 a 16). Declarou, também, o desejo representar contra o agressor. (fls. 17).

No termo de declarações nº. 061/2011, a ofendida manifestou que resolveu retirar as medidas protetivas, pois teria conversado com o acusado, sendo que o mesmo se comprometeu a contribuir com a pensão alimentícia dos filhos, que a guarda ficara com a ofendida (fls. 39).

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 22367/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA DE VERA

O Ministério Público ofereceu denúncia às fls. 47, imputando, em tese, ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal combinado com artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006.

Diante das declarações da ofendida de fls. 39 a autoridade judiciária designou audiência prevista no artigo 16, da Lei 11.340/2006 (fls. 73). A irresignação ministerial recai sobre esta decisão.

A audiência de ratificação ocorreu às fls. 76 a 78, momento em que a autoridade judiciária rejeitou a denúncia, diante da retratação da representação pela ofendida.

Sendo o delito de lesão corporal no âmbito das relações domésticas e familiares contra mulher, ação penal pública é incondicionada, posto que não se aplica o disposto na Lei 9.099/95, haja vista que o legislador ao criar figura típica inserida no parágrafo 9º, do artigo 129 do Código Penal, buscou atingir os variados e, infelizmente, numerosos casos de lesões corporais praticados no recôndito do lar, local em que deveria imperar a paz e convivência harmoniosa entre seus membros e, jamais, a agressão desenfreada que muitas vezes se apresenta, pondo em risco a estrutura familiar, base da sociedade, consoante preconiza o parágrafo 8.º do artigo 226 da Constituição da República.

Com intuito de dar efetividade a este propósito veio o artigo 41 da Lei 11.340/2006, dispondo que aos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95.

Oportuno o julgado do Pretório Excelso:

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 -ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ARTIGO 41 DA LEI Nº11.340/06 - AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 - CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 -mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 - no processo-crime a revelar violência contra a mulher.” (HC 106212, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 22367/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA DE VERA Pleno, julgado em 24/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011).

Ainda do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL - RECURSO ESPECIAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL SIMPLES OU CULPOSA PRATICADA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PROTEÇÃO DA FAMÍLIA -PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/1995 - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO E RESTABELECEM A SENTENÇA 1. A família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado; a assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Inteligência do artigo 226 da Constituição da República) 2. As famílias que se erigem em meio à violência não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para os seus membros, os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadicamente em sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato. 3. Somente o procedimento da Lei 9.099/1995 exige representação da vítima no crime de lesão corporal leve e culposa para a propositura da ação penal. 4. Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei n. 9.099/1995 (artigo 44 da Lei 11.340/2006). 5. A lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico é qualificada por força do artigo 129, § 9.º do Código Penal e se disciplina segundo as diretrizes desse Estatuto Legal, sendo a ação penal pública incondicionada. 6. A nova redação do parágrafo 9.º do Código Penal, feita pelo artigo 44 da Lei 11.340/2006, impondo pena máxima de três anos a lesão corporal qualificada, praticada no âmbito familiar, proíbe a utilização do procedimento dos Juizados Especiais, afastando por mais um motivo, a exigência de representação da vítima. 7. Recurso provido para cassar o acórdão e restabelecer a decisão que recebeu a denúncia.” (STJ - REsp n. 1.000.222 - Rel. Des. Convocada JANE SILVA, publicação 24/11/2009) Grifei

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 22367/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA DE VERA

Denota-se assim a nitidamente intenção do legislador de afastar dos casos de violência contra a mulher as medidas despenalizadoras da Lei dos Juizados Especiais Criminais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Ressalta-se que o interesse maior da sociedade é a proteção de mulheres que ficam sujeitas ao “poder” econômico do parceiro, motivo pelo qual a escolha não pertence à vítima, mas ao Ministério Público, órgão essencial à Justiça, processando-se através de ação pública incondicionada.

Sobre o tema nos leciona Guilherme de Souza Nucci:

“Em suma, pretender punir mais gravemente um crime como a violência doméstica jamais poderia redundar em um singelo aumento do máximo em abstrato da pena. Se alguma vantagem houve, está concentrada na ação penal, que passa a ser pública incondicionada, em nossa visão, retornando para a iniciativa do Ministério Público, sem depender da representação. Isto porque o art. 88 da Lei 9.099/95

preceitua que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves (modalidade prevista no caput do art. 129) e lesões culposas (consoante no § 6º do mesmo artigo). Ora, a violência doméstica, embora lesão corporal, cuja descrição típica advém do caput, é forma qualificada da lesão, logo, não mais depende de representação da vítima. Além disso, o art. 41 da Lei 11.343/2006 afasta a aplicação da Lei 9.099/95, onde se menciona ser a iniciativa da ação penal, em virtude de lesão simples, sujeita à representação da vítima.” (“Código Penal Comentado”. 8º ed.. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008. p.623)

Desta forma se revela inexigível a representação como condição de procedibilidade, e, por consequência, sem possibilidade de retratação da representação ou renúncia, haja vista que realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha somente tem lugar para os crimes submetidos a ação pública condicionada, e assim, considerando que no vertente caso busca-se apurar a prática, em tese, do crime de lesão corporal na esfera da violênciadoméstica, a ação penal será pública incondicionada,consoante previsto no próprio Código Penal, o que torna desnecessária inclusiva a realização de sobredita audiência, revelando-se totalmente equivocada a decisão que julgou extinta a punibilidadedo agente.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 22367/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA DE VERA

Por fim, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº. 4424/DF, de Relatoria do Ministro Março Aurélio, reconheceu aos delitos de lesão corporal, no âmbito da Lei Maria da Penha, processar-se-á através de ação pública incondicionada, superando o instituto da representação, vejamos:

“ Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.”

Por todo o exposto, provejo o recurso ministerial para assim cassar a decisão que designou a audiência prevista no artigo 16, da Lei nº.11.340/2006, retomando assim a regularidade da persecutio criminis.

Custas na forma da lei.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 22367/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA DE VERA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DRA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA (1º Vogal) e DES. PAULO DA CUNHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. .

Cuiabá, 07 de agosto de 2012

**DESEMBARGADOR MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA
CÂMARA CRIMINAL**

DOUTORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO- RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA